

Brasília, 23 / 03 / 08

*Paula*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 166



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35582.002586/2007-11  
Recurso nº 144.258  
Assunto Solicitação de Diligência  
Resolução nº 206.00.124  
Data 09 de maio de 2008  
Recorrente CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA  
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD n.º 37.056.420-0 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 40/42, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte dos segurados, parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas destinadas aos terceiros (FNDE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), no período compreendido entre 11/1999 a 10/2005.

Segundo o relatório fiscal, constitui fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento as remunerações pagas ou creditadas pela empresa a seus segurados empregados e contribuintes individuais, reportando-se o lançamento diferenças entre os valores das contribuições sociais informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP, consignados nas folhas de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais em comparação com os valores recolhidos em GPS.

Informa o citado relatório fiscal que foram abatidas as importâncias recolhidas pela notificada em GP, bem como os valores retidos pelas empresas tomadores de seus serviços, de acordo com o art. 31 da Lei n.º 8212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9711/98, conforme se verifica através dos “créditos considerados” consignados, por competência, no Relatório Discriminativo Analítico do Débito –DAD.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação, fls. 46/53, alegando, em síntese, o seguinte:

Que, de acordo com o art. 173, I do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O prazo decadencial estabelecido pelo art. 45 da Lei n.º 8212/91 não é aplicável, pois o art. 146, II, b da Constituição exige Lei Complementar para a veiculação de normas gerais de direito Tributário, especialmente quanto à prescrição e decadência.

Alegou, ainda, que diferentemente do entendimento do Auditor Fiscal, por erro da empresa a GFIP foi preenchida de forma incorreta, não obstante a guia GPS tenha sido preenchida e devidamente recolhida pelo valor correto, conforme comprovam os documentos anexos:

Competência 09/2003, valor apurado pelo agente fiscalizador R\$ 29.225,94 valor lançado na GPS e pago pela empresa R\$ 29.226,14

Competência 12/2003 valor apurado pelo agente fiscalizador R\$ 29.225,94 valor lançado na GPS e pago pela empresa R\$ 35.450,76

Competência 01/2004 valor apurado pelo agente fiscalizador R\$ 33.625,35 valor lançado na GPS e pago pela empresa R\$ 34.963,48

Competência 02/2004 valor apurado pelo agente fiscalizador R\$ 37.363,27 valor lançado na GPS e pago pela empresa R\$ 39.283,54

Que como se depreende dos valores acima demonstrados e dos documentos ora juntados (fls.64/65) a empresa é credora junto à previdência Social e não devedora, relativamente às competências acima relacionadas, cujo lançamento a elas referente é nulo de pleno direito.

A Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro, por meio da Decisão-Notificação n.º 17.401.4/0357/2007, julgou procedente o lançamento, cuja decisão trouxe a seguinte ementa:

*"CONTRIBUIÇÕES DA PARTE DO SEGURADO E DA EMPRESA.  
INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÃO DE  
SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.*

*A empresa é obrigada a recolher, na forma vigente, as contribuições de que trata o art. 22, inciso I e II e, a partir de 03/2000, inciso III da Lei n.º 8212/91, na redação da Lei n.º 9876/99 e também art. 94 da Lei n.º 9212/91.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Intimado dessa decisão o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, em cujas razões expendidas às fls. 78/83, Em que basicamente reproduziu aquelas aduzidas em sua impugnação, insistiu na argumentação de que diferentemente do entendimento do Auditor Fiscal, por erro da empresa a GFIP foi preenchida de forma incorreta, não obstante a guia GPS tenha sido preenchida e devidamente recolhida pelo valor correto, conforme comprovam os documentos anexos:

Competência 09/2003, valor apurado pelo agente fiscalizador R\$ 29.225,94 valor lançado na GPS e pago pela empresa R\$ 29.226,14

Competência 12/2003 valor apurado pelo agente fiscalizador R\$ 29.225,94 valor lançado na GPS e pago pela empresa R\$ 35.450,76

Competência 01/2004 valor apurado pelo agente fiscalizador R\$ 33.625,35 valor lançado na GPS e pago pela empresa R\$ 34.963,48

Competência 02/2004 valor apurado pelo agente fiscalizador R\$ 37.363,27 valor lançado na GPS e pago pela empresa R\$ 39.283,54

Que como se depreende dos valores acima demonstrados e dos documentos ora juntados (fls.64/65) a empresa é credora junto à previdência Social e não devedora, relativamente às competências acima relacionadas, cujo lançamento a elas referente é nulo de pleno direito.

Concluiu requerendo o direito de sustentar oralmente suas razões, bem como seja reformada a decisão, para julgar improcedente o lançamento, ou no mínimo para excluir o valor de R\$ 10.556,34 (dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), do débito referente às competências 11/99, 12/99, 11/2000, 12/2000 e 12/2001, além de correção monetária, multa e juros equivalentes em razão da decadência.

Que seja julgada NULA a exigência do débito relativo às competências dos meses de 09/2003, 12/2003, 01/2004 e 02/2004, em razão do recolhimento integral devidamente comprovado.

Não houve depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor, em virtude de a empresa encontra-se amparada por decisão judicial prolatada em Mandado de Segurança n.º 2007.51.01.008992-9, concedendo a segurança para o prosseguimento do recurso sem o correspondente depósito recursal de 30%.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e dispensado de efetuar depósito recursal por força de decisão judicial prolatada em Mandado de Segurança n.º 2007.51.01.008992-9, concedendo a segurança para o prosseguimento do recurso sem o correspondente depósito recursal.

Conforme relatado trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD n.º 37.056.420-0 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 40/42, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte dos segurados, parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas destinadas ao terceiros (FNDE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), no período compreendido entre 11/1999 a 10/2005.

Reporta-se o lançamento a diferenças entre os valores das contribuições sociais informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP, consignados nas folhas de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais em comparação com os valores recolhidos em GPS.

Em sua impugnação, bem como em suas razões de recurso, a recorrente insistiu na argumentação de que diferentemente do entendimento do Auditor Fiscal, por erro da empresa a GFIP foi preenchida de forma incorreta, não obstante a guia GPS tenha sido preenchida e devidamente recolhida pelo valor correto, conforme comprovam os documentos anexos:

Competência 09/2003, valor apurado pelo agente fiscalizador R\$ 29.225,94 valor lançado na GPS e pago pela empresa R\$ 29.226,14.

Competência 12/2003 valor apurado pelo agente fiscalizador R\$ 29.225,94 valor lançado na GPS e pago pela empresa R\$ 35.450,76

Competência 01/2004 valor apurado pelo agente fiscalizador R\$ 33.625,35 valor lançado na GPS e pago pela empresa R\$ 34.963,48



Competência 02/2004 valor apurado pelo agente fiscalizador R\$ 37.363,27 valor lançado na GPS e pago pela empresa R\$ 39.283,54

Que como se depreende dos valores acima demonstrados e dos documentos ora juntados (fls.64/65) a empresa é credora junto à previdência Social e não devedora, relativamente às competências acima relacionadas, cujo lançamento a elas referente é nulo de pleno direito.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 64/65; 100, 109, 116 e 123, cópias das GPS, recolhidas pela empresa, que atestam o alegado pela recorrente. De fato, nas competências acima relacionadas, os valores apurados pela fiscalização, constante do DAD de fls. 5/6, são equivalentes àqueles constantes da GPS, referenciadas, que por sua vez são diferentes daqueles considerados, no mesmo relatório.

Entretanto, nada se falou sobre os citados documentos, nem uma referência se fez sobre os referidos recolhimentos, nem no Relatório Discriminativo Analítico do Débito, que menciona, para o crédito considerado, valores distintos dos constantes nas GPS apresentadas, nem na Decisão Notificação, tampouco nas contra-razões de recurso da SRP.

Por essas razões, os presentes autos devem retornar à origem para que a autoridade lançadora, analise os documentos apresentados, excluindo, se for o caso, os valores correspondentes às competências apontadas, retificando, de consequência, o total do crédito lançado.

---

Isto posto e;

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta,

**CONCLUSÃO:** pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008

  
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA